



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.770

Recurso nº - 88.913 - IRPJ - Exercícios de 1978 e 1979.

Recorrente - INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISEFARÇADA DE LUCROS - Ela é caracterizada quando a fiscalização detecta, na contabilidade da empresa, que tinha na época lucros acumulados, empréstimos ao sócio-gerente, sem fluência de juros, devendo ser excluída a parcela que está sob a égide do parágrafo 1º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598/77.

GASTOS IRREGULARES DE IMPORTAÇÃO - São tidos como tais aqueles que não foram escriturados pela outra empresa e beneficiária do pagamento, apesar de os sócios das duas empresas serem os mesmos, não tendo sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - Os juros, creditados pelo Banco à pessoa jurídica por uma aplicação em letras de câmbio, se não escriturados, caracterizam omissão de receita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários, utilizados pelo sócio para empréstimo ao Caixa, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrário sensu, há presunção juris tantum de que aqueles numerários se originaram da própria empresa, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.:

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 725.239, no exercício de 1979, referente a Distribuição Disfarçada de Lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-045.528/79

RECURSO Nº: 88.913

ACÓRDÃO Nº: 101-75.770

RECORRENTE Nº: INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima citada, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 246/247, que julgou procedente a ação fiscal expressa pela decisão de fls. 215 a 217, que, embora declarando a primeira impugnação intempestiva, reabriu o prazo para nova impugnação, pois teve que sanar irregularidades dos vários autos de infração.

Estas são as infrações detectadas pela fiscalização, conforme o resumo geral dos autos de infração, às fls. 87:

1º) Distribuição disfarçada de lucros.

Exercício de 1978 - Cr\$ 667.540.

Exercício de 1979 - Cr\$ 217.571.

2º) Deduções irregulares com os gastos de importação.

Exercício de 1979 - Cr\$ 263.386.

3º) Insuficiência de correção monetária do ativo permanente.

Exercício de 1979 - Cr\$ 297.947.

4º) Omissão de receita financeira

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Acórdão nº 101-75.770

Exercício de 1979 - Cr\$ 92.563.

5º) Suprimentos de caixa.

Exercício de 1979 - Cr\$ 994.750.

No dia 02 de outubro de 1979, a empresa pediu parcelamento do débito fiscal, referente a esta autuação, não tendo havido impugnado até então. Em 10 de julho de 1980, apresentou impugnação extemporaneamente, pretendendo discutir a ação fiscal, quando o débito já tinha sido parcelado. Depois de a decisão recorrida ter corrigido a ação fiscal e reaberto o prazo para nova impugnação, discute por inteiro o mérito.

Em sua primeira impugnação, de fls. 91 a 107, alega o seguinte, quanto ao que não foi retificado:

1 - No que se relaciona à distribuição disfarçada de lucros, o contrato de empréstimo, a que se refere a fiscalização, nada tem a ver com as retiradas erroneamente qualificadas de empréstimo pelo Autuante.

2 - A importância emprestada de Cr\$ 1.000.000 foi entregue ao mutuário no ano de 1976, enquanto a fiscalização autuou como infração do exercício de 1978.

3 - O empréstimo referido se revestiu de forma escrita, estipulou o prazo de resgate, previsto no inciso III do artigo 233, alínea g do RIR/75, não contrariou o disposto no inciso II, por não haver a requerente tomado empréstimo de terceiros no período anterior, podendo o aludido empréstimo ser contratado sem juros, pois não havia possibilidade de cotejo.

4 - As retiradas feitas em conta-corrente não são empréstimos, pois a Fiscalização nada provou em contrário, não podendo atribuir esse efeito a um Termo de Verificação assinado por



Acórdão nº 101-75.770

um leigo em legislação tributária, o qual não poderia prever as conseqüências fiscais.

5 - O sócio Pedro Alejandro se comprometeu em vender o imóvel no dia 05 de janeiro de 1977, o que veio a ocorrer no dia 03 de outubro, podendo o sócio fazer retiradas por conta desta venda, contanto que não ultrapassasse o valor de Cr\$ 2.400.000.

6 - Conforme o artigo 1.256 do Código Civil, "o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante, o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", tendo, portanto, a empresa que restituir em dinheiro.

7 - As deduções glosadas, que dizem respeito a importações, nada têm a ver com comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, mas foram pagamentos feitos à pessoa jurídica, sob o título de reembolso de despesas com importações realizadas por conta da suplicante, não constituindo, portanto, receita de prestação de serviços da empresa beneficiária.

8 - Tais pagamentos foram feitos mediante depósitos em cheques na conta bancária da beneficiária, tendo sido parte efetuado à vista, e o restante, a prazo, contra aceite de duplicatas, que identificam perfeitamente a empresa beneficiária, como se pode verificar por diligência que requer.

9 - Não há razão para a existência de tal glosa, pois se trata de despesa necessária às atividades da postulante, o que também não foi argüido pelo Fisco.

10 - Em 13.07.78, a empresa recebeu da Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho a importância de Cr\$ 3.007.992 para importar os equipamentos especificados nas Declarações de Importação nºs 84.438, 4.781 e 11.387 e respectivas Guias de Importação, conforme documentos anexos, arcando com todos os encargos de impor



Acórdão nº 101-75.770

tação, tendo sido ajustado o prazo de 90 a 120 dias contados da data da autorização da operação.

11 - Para fazer face às variações cambiais, a empresa aplicou a importância aludida em letras de câmbio por conta do importador, não tendo sido contabilizado os rendimentos pela importadora, pois ela entendia que não lhe pertenciam.

12 - Ainda que tais rendimentos lhe pertencessem, a omissão não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, pois a importação só foi realizada nos dias 28.11.79, 23.01.80 e 15.02.80, cujo custo real importou em Cr\$ 5.218.121,83, tendo acarretado um prejuízo para a empresa, o qual não influenciou no resultado oferecido à tributação.

13 - No que diz respeito ao suprimento de caixa, que foi feita por falta de comprovação da origem do dinheiro e indícios de omissão de receita, releva notar que esse método de tributação foi abolido pela legislação do imposto de renda face ao que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

14 - A escrituração foi feita de acordo com as normas estabelecidas nas leis comerciais e fiscais, enquanto a fiscalização não apontou nenhum fato concreto capaz de destruir essa afirmação.

15 - Admitindo-se que o crédito tributário possa ser constituído com base em meros indícios e ante a falta da comprovação da origem de recursos, não se pode admitir que fiscalização tribute saldos devedores e credores no mesmo exercício.

Em sua impugnação, de fls. 222 a 228, reitera as mesmas alegações da primeira impugnação, tendo excluído as assertivas sobre as nulidades, pois a decisão houvera retificado as várias irregularidades dos autos de infração.

Acórdão nº 101-75.770

De fls. 237 a 244, a informação fiscal, refutando minuciosamente a defesa, propôs manter a exigência fiscal da decisão.

A decisão recorrida manteve a exigência anterior, "considerando que, relativamente à parcela de Cr\$ 2.337.701 do exercício de 1978, referente a empréstimos concedidos ao sócio, quando a empresa possuía lucros acumulados em montante superior a esse valor, não pode ser tomada como antecipação de pagamento pela aquisição de imóvel, posto que não existe documento regular que o comprove, tendo os registros contábeis deixado de consignar essa condição; considerando que ... ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, uma vez que, embora existindo contrato escrito, este não previu o pagamento de juros, sendo de observar que a empresa possuía lucros acumulados; considerando que os documentos fornecidos pela Interex Assessoria Aduaneira Ltda., da qual fazem parte os mesmos sócios da autuada, referentes à cobrança de serviços de assessoria aduaneira na importação, não foram lançados na escrituração da empresa que forneceu, nem houve comprovação de que esses serviços teriam sido mesmo prestados; considerando que ficou positivada a omissão de receita pela não inclusão de rendimentos proveniente de ágio no resgate de título financeiro...; considerando que o suprimento de caixa sem prova do ingresso de numerário configura omissão de receita, tributado como lucro realizado".

Em seu recurso, de fls. 253 a 259, ainda diz, além de reiterar os argumentos já dispendidos:

— que, como preliminar, é de se declarar nula a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois não se pronunciou sobre o pedido de diligência feito pela recorrente;

— que a empresa não poderia ser tributada por distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que em 1º de janeiro de 1978 iniciou a vigência do artigo 60 do Decreto-lei núme-

Acórdão nº 101-75.770

ro 1.598/77, como já decidiu a S.T.F., conforme Súmula nº 584;

— que, quanto à outra verba, relativa à distribuição pela aquisição de imóvel de sócio, a lei não fala em valor superior ao do mercado, mas em valor notoriamente superior;

— que, com relação ao pagamento efetuado à INTEREX ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. esclareça-se que esta empresa tem funcionamento regular e cumpre regularmente suas obrigações tributárias.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.770

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Em seu recurso, às fls. 253, a empresa levanta a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que ela pediu que fosse feita diligência e a autoridade recorrida não se manifestou a respeito.

Se em verdade a autoridade recorrida não se manifestou sobre o pedido de diligência, por outro lado a decisão foi toda baseada no parecer fiscal. Nele lemos o seguinte, no item da conclusão, letra "a", fls. 244:

"Seja indeferido o pedido de diligência fiscal, ou de renovação de auditoria fiscal realizada, quer em face da profundidade dos trabalhos antes realizados, bem como pela falta de caracterização das dúvidas levantadas pela empresa ou ainda pela ausência dos quesitos que, se apresentados pela querelante, pudesse ao menos justificar as dúvidas específicas".

Ainda, na informação fiscal, às fls. 241, quando o Sr. Fiscal informante examina os gastos irregulares de importação, lemos que, neste caso específico, a empresa pede que seja efetuada diligência nos seus registros contábeis, pois afirma que os gastos são necessários e que foram comprovados com documentos fornecidos pela empresa Interex. O Sr. Fiscal, porém, julga desnecessário a diligência, "uma vez que, conforme fls. 54, seu livro Diário é sintético e tais valores não constam da sua contabilidade e não tem conta corrente que possa ser comparada com o extrato já anexado às fls. 55/56", enquanto a própria autuante admite que não tem registros dos valores recebidos por ela.



Acórdão nº 101-75.770

No item de omissão de receita financeira, o Sr. Fiscal, ao analisar a defesa, que diz ter havido prejuízo no exercício seguinte por causa desta operação, observa que qualquer diligência não modificaria a situação, pois "o eventual prejuízo em negócio de importação em 1980 não tem relação com receita financeira de juros efetivamente recebidos em 1978".

Quando o Sr. Fiscal analisa o item sobre suprimentos de caixa incomprovados, diz no item 37, às fls. 243, que a empresa não indicou ou esclareceu a natureza das suas dúvidas, quando também aqui pediu diligência.

Considerando que foram bem examinados pela informação fiscal, seus vários pedidos de diligência e tendo a decisão recorrida se baseado nesta informação, não há como dizer que seu pedido não foi considerado pelo fisco.

Portanto, não tem razão a recorrente quando levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa porque seu pedido de diligência não foi considerado.

Quanto ao mérito, examinemos a questão com todas as suas minudências:

1º) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

1a. - Mediante empréstimos ao sócio Pedro Alejandro Ynterian, ao valor de Cr\$ 2.337.701

Disse a defesa que tal valor não corresponde a empréstimos, mas que são parcelas que corresponderiam à antecipação de pagamentos pela venda de um imóvel no valor de Cr\$ 3.000.000.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 22, a empresa forneceu ao sócio citado, a título de empréstimos, os valores sob a forma de várias retiradas de numerário em conta corrente, com saldos devedores, desde o dia 31.01.77 a 30.07.77.

no valor total de Cr\$ 2.337.701. A comparação disso foi anexada de fls. 24 a 29.

Conforme afirmou o Fisco, nesse mesmo Termo de Verificação, "os valores não foram restituídos em dinheiro, sendo que a conta corrente passou a apresentar saldo credor pela venda ou incorporação contábil de um terreno no valor de Cr\$ 3.000.000 em 30 de novembro de 1977. Ainda observa a fiscalização que a empresa possuía lucros acumulados e não distribuídos em valor superior ao montante fornecido ao sócio.

Embora a empresa queira fazer a ligação dos empréstimos com a venda do terreno, observa, o Sr. Fiscal Informante, sem nenhuma contestação por parte da empresa, que os lançamentos só registram a retirada sem nenhuma outra indicação.

Aliás, o documento de fls. 39 a 44 é simplesmente um instrumento particular de promessa de venda e compra de um terreno entre a Sra. Margarethe Theuer e o Sr. Pedro Alejandro, o que não prova que o terreno pertence a este senhor, sendo que o outro instrumento particular de compra e venda, anexado às fls. 37/38, é entre o Sr. Pedro Alejandro e a empresa, cujo representante é o sócio-gerente, Sr. Pedro Alejandro. Tais documentos, como podemos deduzir, além de não terem sido autenticados, não têm validade jurídica, pois não tiveram registro em cartório e nem sequer testemunhas.

Portanto, como muito bem disse o Sr. Fiscal Informante às fls. 240, o que não mereceu a mínima contestação por parte da empresa, esta emprestou os valores ao Sr. Pedro Alejandro, sem fluência de juros, embora a empresa tivesse lucros acumulados, e, posteriormente, para não ter que restituir tais valores e não distribuir os lucros, o sócio resolveu entregar um terreno no dia 30 de novembro de 1977.

 Por conseguinte os fatos, descritos e não contestados, caracterizam muito bem a distribuição disfarçada de lu



Acórdão nº 101-75.770

cros, ainda mais que os juros não foram realmente pagos, conforme consta da Contabilidade.

1b. - Em razão da incorporação do imóvel do sócio Pedro Alejandro Ynterian, por preço superior ao do mercado.

A empresa só discutiu esse item na primeira impugnação, pois a segunda impugnação, após a primeira decisão que reduziu a parcela de Cr\$ 1.194.129, exigida pelo Auto de Infração, para Cr\$ 400.000, não disse nada a respeito desta distribuição disfarçada de lucros. Portanto, o assunto está precluso. Por isso, a informação fiscal não teceu comentários a respeito.

A empresa, no recurso, só diz que a lei fala em valor notoriamente superior ao do mercado e não só superior. Não bastasse a simplicidade da argumentação, é necessário lembrar que, em 1977, Cr\$ 400.000 é valor suficientemente alto para se dizer que o terreno vendido por tal valor acima do mercado é notoriamente superior.

1c. - Mediante empréstimos ao sócio sem atender às exigências legais, no valor de Cr\$ 725.239.

A fiscalização glosou tal empréstimo porque havia lucros acumulados e não distribuídos, enquanto o contrato apresentado não marcava os juros, que realmente não foram pagos, conforme se afere da própria contabilidade.

Contudo, tendo sido tais empréstimos efetuados de 31.01.78 a 31.07.78, eles já se colocam sob o enquadramento do parágrafo 1º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo ser excluído da tributação este valor porque a pessoa física é a única responsável pelo tributo.

2º) GASTOS IRREGULARES DE IMPORTAÇÃO.

Acórdão nº 101-75.770

O Sr. Fiscal afirma que o valor glosado de Cr\$.. 877.954 corresponde "a valores creditados em conta-correntes à empresa Interex Assessoria Aduaneira Ltda. (fls. 55 e 56), formada pelos mesmos sócios da empresa fiscalizada, em partes iguais, e cujos comprovantes fornecidos e apresentados à fiscalização (fls. 57 a 71) não correspondem a efetivos lançamentos na escrituração da empresa que os forneceu", conforme Termo de fls. 54 e informação de fls. 211.

A defesa consiste em dizer que eram despesas necessárias.

Aqui não se questiona a necessidade ou não, mas simplesmente a falta de sua escrituração na contabilidade da empresa emitente da Nota de Serviços, o que não foi demonstrado, apesar de os sócios das duas empresas serem os mesmos, de acordo com o Termo de Diligência de fls. 54, e, principalmente, não houve comprovação da efetiva prestação de serviços.

Pediu a empresa que fosse feita uma diligência, a fim de verificar se ela estava ou não afirmando a verdade. Contudo, a diligência já tinha se realizado e não seria nada difícil, já que os sócios das duas empresas são os mesmos, contradizer a fiscalização, anexando cópias da contabilidade da Interex Aduaneira, onde se vissem escriturados os valores correspondentes aos documentos, anexados de fls. 57 a 71.

Nada disso foi feito pela defendente. Sendo questão de prova e nada tendo sido provado, não pode ter razão a empresa neste item.

39) OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA.

Disse a empresa que no dia 13 de julho de 1978, recebeu da Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho a importância de Cr\$.. 3.007.992, para importar, em nome da Fundação, os equipamentos especificados nas declarações de Importação números 84.438, 4.781 e



Acórdão nº 101-75.770

11.387, ficando estabelecido o prazo de 90 a 120 dias da data da autorização pela CACEX para a entrega dos equipamentos, sob a condição de pagar 1,5% ao mês sobre o valor por atraso.

Disse a empresa ainda que, para fazer face às variações cambiais, aplicou o valor em letra de câmbio resgatável em 13 de janeiro de 1979.

Foi, porém, resgatado o valor antecipadamente por Cr\$ 3.308.546,52.

Afirmou a fiscalização, conforme fls. 242, que, de acordo com os extratos bancários anexados às fls. 81/82, a empresa obteve o rendimento de juros de Cr\$ 308.546. Este foi incorporado ao patrimônio da recorrente, mediante o crédito bancário no dia 30 de outubro de 1978, não tendo apresentado nenhum comprovante de ter transferido esse valor a terceiros, como a interessada afirma em sua defesa.

Também aqui se trata de uma simples questão de prova e, nada tendo provado, não pode ter razão.

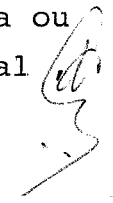
A outra afirmação da empresa de que teve prejuízo de importação em 1980, obviamente nada tem a ver com a receita financeira que ela obteve em 1978.

49) SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A defesa da empresa consistiu simplesmente em afirmar que a escrituração faz prova a seu favor e tudo está escriturado.

Todo mundo sabe que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, se ele surgiu, o foi por um fato que lhe deu origem.

Ora, esta origem pode ser externa à empresa ou pode ser a própria empresa. Se for externa, o empréstimo é real



Acórdão nº 101-75.770

se não, o suprimento está a ocultar uma receita. A conclusão lógica da razão humana, quando apreciou os primeiros casos de suprimento, foi que, se um comerciante aparece com dinheiro para tal fim, presume-se tê-lo obtido de seus negócios, que só aparece no processo como da empresa.

Portanto, a pessoa jurídica deve provar que existem negócios externos a ela, dando origem ao suprimento. Não há, pois, razão para ela dizer que nada tem a provar porque o ônus da prova competiria ao fisco, o que contraria inclusive o art. 333 do C.P.C.

A afirmação, de que tudo está contabilizado, requer a exigência normal de que o que é contabilizado deve ser respaldado em documento hábil e idôneo. A assertiva, de que o sócio tinha capacidade econômica para fazer o empréstimo, nada prova a respeito por causa da capacidade da recorrente, que pode ter sido a origem dos empréstimos, o que é uma presunção mais lógica, pois também a empresa é fonte do dinheiro para os sócios e é dela que trata o presente processo.

A esse respeito, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é tão antiga que, há quase quarenta anos, foi declarada pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, publicada às fls. 6.997 do D.O.U. de 11 de maio de 1946, no seguinte teor:

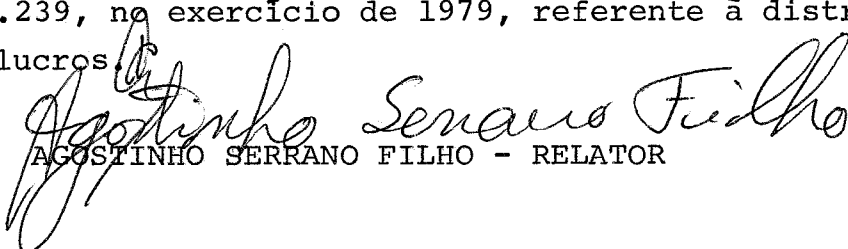
"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes ... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".



Acórdão nº 101-75.770

Dezenas de acórdãos atuais podem ainda confirmar as palavras do então Ministro da Fazenda. Podemos citar, só como amostra, os acórdãos de nºs 101-71.597/80, 101-71.768/80, 101-72.234/81, 101-72.892/81, 101-73.218/82, 101-73.337/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.091/84, 101-75.468/84 e 101-75.653/85.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 725.239, no exercício de 1979, referente à distribuição disfarçada de lucros.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR